

# **Racismo Institucional Como Obstáculo Ao Direito Fundamental Do Acesso À Justiça: Uma Análise Do Caso “Dos Santos Nascimento E Ferreira Gomes Vs. Brasil”**

Cleiton Oliveira Dos Santos Filho <sup>1</sup>, James Magno Araújo Farias <sup>2</sup>

<sup>1</sup> (Direito, Universidade Federal Do Maranhão, Brasil)

<sup>2</sup> (Direito, Universidade Federal Do Maranhão, Brasil))

---

## **Resumo:**

*O acesso à justiça é direito fundamental garantido pela Constituição Federal. Apesar disto, a recente condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos evidencia que sua consolidação não é plena, demonstrando falhas na prestação jurisdicional, principalmente para a população negra. A partir do caso em destaque, o artigo se propõe, por meio da revisão bibliográfica de autores como Mauro Cappelletti e Silvio Almeida, compreender as definições de acesso à justiça e de racismo institucional, e de que maneira estes dois conceitos se antagonizam e contribuem para o afastamento de grupos raciais marginalizados das instituições jurídicas. Além disso, serão apresentadas as principais medidas elencadas pela Corte na tentativa de mudar essa realidade histórico-cultural do país*

Date of Submission: 10-07-2025

Date of Acceptance: 20-07-2025

---

## **I. Introdução**

Em 26 de março de 1998, Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, duas mulheres negras, tentaram candidatar-se a uma vaga de pesquisadora em São Paulo, mas foram informadas de que todas as posições já haviam sido preenchidas. No entanto, ainda no mesmo dia, uma terceira candidata, branca, apresentou-se e foi imediatamente contratada. Diante da evidente discriminação racial, as vítimas recorreram às autoridades competentes, o que deu início a uma investigação criminal ainda naquele ano, posteriormente sucedida por um processo judicial que culminou, em 2009, na absolvição do acusado.

Em 2021, a Comissão Interamericana submeteu o caso à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2024, p. 4), alegando a “[...] ausência de uma resposta judicial adequada e a situação de impunidade ante o presente crime de racismo sofrido no âmbito laboral”.

Após análise do caso, o Tribunal entendeu que o Estado brasileiro falhou tanto na condução da investigação quanto na adoção das diligências necessárias para assegurar um julgamento justo e em tempo razoável. Tal omissão contribuiu para a perpetuação do racismo estrutural e institucional que afetou diretamente as vítimas. Além de resultar na impunidade do agressor, o país transferiu às mulheres a responsabilidade de comprovar a discriminação sofrida, cometeu falhas processuais que retardaram a resposta judicial e, sobretudo, comprometeu o projeto de vida das envolvidas, as quais continuaram a sofrer os efeitos do preconceito mesmo após vários anos dos fatos ocorridos.

O reconhecimento da responsabilidade por parte do Estado brasileiro, somado à recente condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, constitui um importante alerta para refletir se o direito fundamental de acesso à justiça, garantido pela Constituição Federal, tem sido efetivamente assegurado à população afro-brasileira, especialmente nos casos em que se busca a tutela jurisdicional para denunciar atos de racismo.

Com base nesse caso emblemático, pretende-se analisar de que maneira práticas discriminatórias institucionalizadas no sistema de justiça contribuem para a ineficácia na identificação da violência racial e, consequentemente, para a minimização dos impactos reais desses atos de intolerância, restringindo o efetivo acesso à justiça. Ademais, à luz das medidas determinadas pela Corte Interamericana, serão examinadas as perspectivas quanto ao tratamento futuro que os órgãos responsáveis pela investigação e julgamento deverão dispensar aos casos de racismo.

## **II. O Direito Fundamental Do Acesso À Justiça**

Em 27 de março de 1998, Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes dirigiram-se à 14ª Delegacia de Polícia de São Paulo para denunciar a discriminação racial da qual haviam sido vítimas. À época, esperavam que as autoridades competentes conduzissem o processo de forma justa, imparcial e eficiente, de modo

a repreender a conduta discriminatória. No entanto, mais de uma década depois, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu pela absolvição do acusado, sob a alegação de insuficiência de provas.

Quando ouvidas perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, as requerentes relataram que a ausência de acesso à justiça em condições de igualdade provocou prejuízos significativos aos seus projetos de vida, resultando em sentimentos de sofrimento e desamparo. Em decorrência da insegurança gerada, ambas foram incapazes de superar o medo da rejeição e do preconceito, sentimento este agravado pela ineficácia das medidas judiciais adotadas. Diante desse cenário, viram-se obrigadas a buscar empregos nos quais o fator racial fosse irrelevante, embora associados a remunerações inferiores.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Posteriormente, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, foi acrescido o inciso LXXVIII ao mesmo artigo, o qual assegura que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Ambos os dispositivos visam consolidar o acesso à justiça como um direito fundamental, por meio de uma prestação jurisdicional célere e eficaz (Silva, 2013, p. 485-486).

Assim, o acesso à justiça previsto na Carta Magna não se limita ao ingresso nos tribunais. Refere-se, na realidade, à obtenção de tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva quando o direito material assim o exigir. Tal prerrogativa não apenas busca a solução do litígio, mas assegura a efetiva proteção dos direitos fundamentais. Trata-se, portanto, de um dos pilares do Estado Democrático de Direito, pois permite ao indivíduo recorrer ao poder estatal, com todo o seu aparato coercitivo, para garantir a observância de seus direitos quando violados (Paroski, 2006, p. 228).

Sob essa perspectiva, o acesso à justiça pode ser compreendido como o “efetivo alcance a uma prestação jurisdicional justa e eficaz, levando-se em conta os problemas socioeconômicos e as barreiras culturais entre as partes e o próprio judiciário” (Escrivão Filho, 2010, p. 8).

Corroborando essa visão, Cappelletti e Garth (2002, p. 15) afirmam:

Embora o acesso efetivo à justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de “efetividade” é, por si só, algo vago. A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” — a garantia de que a condução final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas.

É precisamente nesse ponto que o acesso à justiça, enquanto direito fundamental, encontra obstáculos significativos na sociedade contemporânea. De acordo com Cappelletti e Garth (2002, pp. 15-22), o processo judicial é, em grande parte, oneroso e moroso, restringindo seu pleno exercício àqueles que dispõem de condições econômicas minimamente adequadas para suportar os custos envolvidos no litígio.

Os autores destacam que determinados fatores relacionados aos polos da demanda — denominados por eles como “possibilidade das partes” — influenciam diretamente a efetividade da prestação jurisdicional, tais como o nível de recursos financeiros disponíveis e a capacidade de reconhecer e reivindicar os próprios direitos. Ademais, apontam que a ausência de organização e de motivação social frequentemente inviabiliza o interesse coletivo pela judicialização, especialmente no que se refere à proteção de direitos difusos.

Esses elementos se somam à falta de credibilidade de que gozam as instituições judiciárias perante a sociedade, o que gera resistência ao acesso à justiça. Essa desconfiança manifesta-se, por exemplo, “da falta de efetividade [...] das normas jurídicas, da falta de eficiência dos instrumentos processuais para a preservação ou o restabelecimento do direito lesado e no baixo índice de confiabilidade nas instituições públicas e seus integrantes” (Paroski, 2006, p. 235).

O distanciamento entre o Poder Judiciário e a sociedade não constitui um fenômeno recente. Até o advento da Constituição Federal de 1988, tal Poder não era percebido como um meio de acesso aos direitos humanos, tendo seu discurso institucional reforçado pelo afastamento das questões sociais, políticas e econômicas, a fim de preservar uma aparência de neutralidade técnica e imparcialidade. Alheio à realidade socioeconômica, o Judiciário limitava-se à resolução de conflitos centrados nos binômios civil-contratual ou penal-controle social (Escrivão Filho, 2010).

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, houve a constitucionalização de diversos direitos, o que provocou um aumento expressivo na demanda por serviços jurisdicionais. Em consequência, verificou-se a proliferação de decisões morosas e ineficazes. Tal cenário evidenciou a “inadequação e manutenção de uma estrutura, organização e cultura judiciária refratária à garantia e tutela de direitos humanos de caráter difuso e coletivo” (Escrivão Filho, 2010, p. 13). Como resposta, foi promovida uma reforma judicial voltada à efetivação desses direitos e ao fortalecimento da participação popular.

Cappelletti e Garth (2002, p. 26–53) analisaram as formas pelas quais os países ocidentais enfrentaram os obstáculos ao acesso à justiça, identificando três fases evolutivas, às quais denominaram de “ondas”. A primeira correspondia à superação das barreiras econômicas, mediante a prestação de assistência judiciária gratuita, seja por meio do custeio estatal de advogados particulares, seja pela atuação de defensores públicos. A segunda buscava viabilizar a representação de interesses difusos, contando com a participação do Estado — considerada, em muitos casos, ineficaz — ou com a legitimação de particulares para propositura de ações coletivas. A terceira onda, por sua vez, “se volta para a efetividade dos direitos, apontando a necessidade de reforma dos procedimentos jurisdicionais” (Silva, 2013, p. 492).

Apesar dos avanços promovidos por essas transformações, os esforços ainda se mostram insuficientes para superar as barreiras histórico-culturais que permeiam o funcionamento do sistema de justiça. Como demonstrado, os tribunais frequentemente se distanciam da realidade social no momento de proferir suas decisões. Esse afastamento, ainda que fundamentado na busca por igualdade e imparcialidade, acaba por perpetuar decisões ineficazes, especialmente no tocante à população afro-brasileira.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro avance na criação de normas voltadas ao combate da intolerância racial, a efetividade dessas normas é ameaçada pela atuação do Poder Judiciário, que se mostra, ainda que de forma não intencional, marcado pelo racismo institucional e pela omissão na construção de parâmetros concretos para o enfrentamento da discriminação racial. Essa crítica é sustentada por Lyrio e Pires (2014, p. 3–4), ao afirmarem:

Sob o manto da suposta neutralidade e universalidade dos direitos, as decisões prolatadas pelos tribunais brasileiros são, em sua quase totalidade, calcadas na ‘cegueira da cor’ e não consideram o fator ‘raça’ em suas análises, ignorando as barreiras socioeconômicas intrínsecas à realidade dos afrobrasileiros. A necessidade de promover análises nesse sentido fica evidenciada, por exemplo, pela atuação dos Tribunais brasileiros nos casos envolvendo aplicação da legislação antirracismo. [...].

A leitura dos trechos destacados sugere de um lado que o órgão julgador se propõe a assumir a necessidade de criar parâmetros para enfrentamento à intolerância racial, no entanto, quando parte-se para a manifestação propriamente dita do órgão sobre a questão percebe-se um completo silêncio.

Dessa forma, compreender o contexto social brasileiro e suas desigualdades constitui passo fundamental para assegurar a efetividade do acesso à justiça no país. A recente condenação internacional impõe ao Estado a adoção de novos procedimentos jurisdicionais capazes de acolher as demandas da população negra, especialmente nos casos de discriminação racial, conferindo-lhes tratamento célere, eficaz e atento aos aspectos socioeconômicos e histórico-culturais que permeiam essa realidade. É, portanto, pertinente a lição de Direito (1998, p. 142):

Não há possibilidade alguma de garantir direitos humanos, qualquer que seja a situação teórica que ocupem, se não estiver o Estado aparelhado para oferecer respostas judiciais às demandas das pessoas humanas que clamam por justiça e para garantir o cumprimento dos julgados. E, diga-se sem medo, direitos elementares, capazes de assegurar a liberdade e a dignidade das pessoas humanas.

### **III. Racismo E Racismo Institucional**

Em 2004, a Quinta Câmara Penal Extraordinária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a extinção da punibilidade do acusado em razão da prescrição da pena. Contudo, conforme corretamente alegado pelo Ministério Público em sede de embargos de declaração, o crime de racismo é imprescritível por previsão constitucional, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XLII: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”. Tal equívoco cometido pelo Judiciário correspondeu a apenas uma das diversas violações sofridas pelas vítimas Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes.

Durante a audiência pública do caso na Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Estado brasileiro reconheceu que a ocorrência do racismo no país resulta de um longo processo histórico, cujas consequências afetam diretamente as configurações sociais contemporâneas e as relações entre diversos setores da sociedade. Destaca-se trecho da sentença:

[...] ‘o racismo no Brasil é fruto de um longo e infeliz processo histórico refletido em instituições e práticas excludentes, que geraram e continuam a gerar uma configuração social fragmentária, desigual e injusta’. Como resultado, ‘a segregação racial se enraíza na sociedade brasileira, de modo a impactar nas relações institucionais, econômicas, culturais, políticas e jurídicas do nosso país’. Além disso, afirmou que ‘ainda há desafios a serem enfrentados e superados em matéria de enfrentamento ao racismo e promoção da igualdade racial no país, em particular no acesso ao emprego pela população negra e, mais ainda, pelas mulheres negras’ (CIDH, 2024, p. 9).

Pode-se definir o racismo como “uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens

ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam” (Almeida, 2019, p. 22). Tal conceito apresenta três classificações: individualista, estrutural e institucional — sendo esta última o foco principal desta análise.

Almeida (2019) explica que a concepção do racismo individualista associa-o a uma patologia, isto é, um comportamento anormal, ético ou psicológico, atribuído a determinado indivíduo ou grupo. Essa visão não admite a existência de sociedades ou instituições racistas, mas sim de indivíduos que agem de forma isolada ou coletiva, sendo a educação e a conscientização as melhores formas de combatê-los. No entanto, essa tentativa de simplificação fragiliza a análise, tornando-a facilmente refutável.

Por sua vez, o racismo estrutural compreende que a ordem social contribui para a normalização da prática racista no cotidiano. Assim, não seriam apenas indivíduos ou instituições que promovem a discriminação racial, mas toda a estrutura da sociedade estaria envolvida nesse processo. Nesse contexto, uma sociedade racista reflete esse impacto nas relações políticas, econômicas, jurídicas e familiares. Tal conceito evita análises superficiais, ao mesmo tempo que demonstra a necessidade de ações antirracistas proativas e conjuntas para o seu combate, e não apenas o repúdio moral.

Finalmente, o racismo institucional foi conceituado pelos ativistas do grupo Panteras Negras, Stokely Carmichael e Charles Hamilton, para explicar o que denominaram “falha coletiva” na prestação adequada de serviços a pessoas em razão de sua cor, cultura ou etnia. Trata-se de um comportamento silencioso que busca “[...] induzir, manter e condicionar a organização e a ação do Estado, suas instituições e políticas públicas – atuando também nas instituições privadas, produzindo e reproduzindo a hierarquia racial” (Werneck, 2013, p. 17).

Trata-se, portanto, do conjunto de práticas excludentes que desfavorecem grupos raciais subordinados, retirando-os do processo de distribuição de riquezas e dos espaços decisórios, o que contribui para a consolidação da hegemonia branca (Werneck, 2013). O caráter sutil desse comportamento dificulta sua detecção, embora seja possível identificá-lo ao analisar os padrões de desigualdade produzidos pelo sistema, especialmente por meio da utilização dos aparatos institucionais pelos grupos hegemônicos para a manutenção do *status quo* (Souza, 2010, p. 80).

Almeida (2019) ressalta que as instituições moldam o comportamento humano, orientando as ações dos indivíduos em sociedade por meio do estabelecimento de normas e padrões de conduta. Essas regras visam regular antagonismos e conflitos comuns à vida social, garantindo a estabilidade do sistema. Nesse sentido, o autor destaca que, para a concepção institucional, o poder constitui elemento central na relação racial, pois os grupos que controlam as organizações políticas e econômicas são capazes de institucionalizar seus interesses.

Essa institucionalização resulta na imposição de padrões de conduta para toda a sociedade, normalizando o domínio de determinado grupo e dificultando a ascensão aos espaços decisórios pelos demais. Naturalmente, os setores desfavorecidos por esse cenário desenvolvem resistências e se opõem à dominação. O autor explica que:

Para lidar com os conflitos, o grupo dominante terá de assegurar o controle da instituição, e não somente com o uso da violência, mas pela produção de consensos sobre a sua dominação. Desse modo, concessões terão de ser feitas para os grupos subalternizados a fim de que questões essenciais como o controle da economia e das decisões fundamentais da política permaneçam no grupo hegemônico (Almeida, 2019, p. 28).

Esses conflitos entre grupo dominante e grupos dominados estimulam constantemente mudanças nas posturas institucionais, que periodicamente alteram suas formas de atuação, suas regras e até adotam ações afirmativas com o intuito de mascarar a discriminação. Ainda assim, compreender a existência desse fenômeno constitui passo fundamental para o enfrentamento das questões raciais no país, bem como para a elaboração de políticas efetivas que combatam essa configuração das relações institucionais.

#### **IV. A Sentença Da Corte Interamericana De Direitos Humanos**

Na sentença publicada em 7 de outubro de 2024, o Tribunal declarou que:

5. O Estado é responsável pela falta da devida diligência reforçada na investigação da violação do direito à igualdade e à não discriminação em razão de raça e cor sofrida por Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, e pela reprodução da discriminação estrutural e do racismo institucional, porquanto isso anulou o direito ao acesso à justiça em condições de igualdade das senhoras dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes, e levou à revitimização das vítimas. Portanto, o Estado do Brasil é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, constantes dos artigos 8.1, 24 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao dever de respeito e garantia dos direitos protegidos na Convenção, estabelecido no artigo 1.1, e ao direito ao trabalho, estabelecido no artigo 26 do mesmo instrumento, em detrimento de Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, nos termos dos parágrafos 91 a 142 da presente Sentença.

[...]

6. O Estado é responsável pelo dano ao projeto de vida e pela violação dos direitos à vida digna, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à proteção da honra e da dignidade, à igualdade perante a lei e ao acesso à justiça, estabelecidos nos artigos 4, 5, 7, 8, 11, 24 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 26, em detrimento de Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, nos termos dos parágrafos 143 a 154 da presente Sentença (CIDH, 2024, p. 58).

Em decorrência, a Corte ordenou a adoção de diversas medidas pelo país para reparação dos danos imateriais sofridos por Neusa dos Santos e Gisele Ferreira Gomes, além de procedimentos destinados a evitar novas violações judiciais em casos de discriminação racial.

No que concerne às vítimas, determinou-se que o Estado deve: a) proporcionar atendimento psicológico e/ou psiquiátrico gratuito, prioritário, adequado e efetivo, preferencialmente no local mais próximo às residências das vítimas; b) realizar ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional, acompanhado de pedido de desculpas públicas; c) efetuar o pagamento de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares) a cada vítima, a título de indenização, bem como a quantia de US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares), a ser dividida entre seus representantes, para custas e despesas.

No que se refere ao Brasil, merecem destaque algumas providências determinadas pelo Tribunal. Primeiramente, constatou-se que o país não dispõe de protocolos de investigação de casos de discriminação racial que contemplem a perspectiva interseccional de gênero e raça, o que tem dificultado investigações eficazes em episódios de racismo e, conseqüentemente, a possibilidade de reparação às vítimas. A implementação desses protocolos visa qualificar a análise das provas em novos processos, bem como assegurar a comprovação da existência de motivações raciais nos comportamentos investigados.

Essa medida assume particular relevância ao se considerar que, conforme constatado ao longo deste trabalho, o Ministério Público e magistrados, tanto em primeira quanto em segunda instância, demonstram certa resistência em qualificar as condutas denunciadas como racismo, tendendo a classificá-las como mera injúria. Frequentemente, essa postura minimiza a gravidade da situação, onera a vítima na tarefa probatória e contribui para quadros de impunidade aos agressores. Destaca-se:

A fatura de decisões em formato de jurisprudência nos tribunais e usadas pelos juízes autoriza afirmar que há existência de uma posição objetiva do Judiciário, cuja assertiva é de que crimes racistas devem ser analisados como injúria, quando as vítimas são negras, prescindindo, assim, das características previstas na Constituição de ser um crime inafiançável, imprescritível e contra a humanidade. Esta posição demonstra uma forte tendência judicial que obriga qualquer voto dissidente um esforço argumentativo maior para que consiga permitir o convencimento dos pares de quem está incumbido do relatório (Costa, 2019, p. 33).

Ademais, a sentença ressaltou a necessidade de interseccionalidade entre os critérios de raça e gênero. Em seu voto, o juiz Ricardo C. Pérez Manrique (CIDH, 2024, p. 103-105) apontou que esse enfoque permite um estudo mais complexo das formas de discriminação sofridas por indivíduos que se encontram em “múltiplos eixos de subordinação”. Ao ultrapassar análises unidimensionais, busca-se compreender as experiências singulares vivenciadas pelas vítimas, bem como a maneira pela qual esses grupos são prejudicados pela atuação das “estruturas tradicionais de conceituação, intervenção e proteção”, visando à elaboração de políticas públicas mais eficazes.

A segunda providência imposta consiste na implementação de programas de capacitação sobre discriminação racial. O Conselho Nacional de Justiça, por meio do Justiça Pesquisa, reconhece que:

O baixo grau de letramento racial no campo contribui com a legitimação de práticas discriminatórias em processos e decisões judiciais e no não reconhecimento dessas práticas por profissionais e órgãos do sistema. Esse é o eixo da terceira hipótese de trabalho: ‘uma ausência de formação básica de profissionais do campo do Direito dificulta o reconhecimento de práticas discriminatórias, que permanecem ocultas e ignoradas’ (CNIJ, 2024b, p. 37).

A Corte considerou pertinente que o Estado incorpore nos currículos permanentes de formação dos servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público de São Paulo estudos acerca da discriminação racial, com análise das normas e jurisprudências do Tribunal. Entre os objetivos dessa medida, espera-se aprimorar o tratamento nas fases de investigação e julgamento de crimes de discriminação, desde a coleta de provas até a prevenção da revitimização durante o processo.

Ao discutir a manifestação institucional e estrutural do racismo, evidencia-se que atos discriminatórios não intencionais estão presentes no cotidiano da sociedade, de forma naturalizada. Nesse contexto, a adoção de treinamentos contínuos para os profissionais da Justiça representa um avanço significativo na ampliação da percepção acerca desses comportamentos inadequados, bem como na formação de uma consciência social coletiva, incentivando ações proativas para evitar sua repetição, tanto no âmbito judicial quanto na sociedade em geral.

Por fim, a terceira medida refere-se à implementação de um sistema capaz de coletar e compilar dados estatísticos referentes a investigações, denúncias e processos judiciais no Estado de São Paulo, permitindo a separação das informações segundo critérios de raça, cor e gênero das partes envolvidas. O principal objetivo da

Corte é monitorar o acesso de pessoas negras à justiça, especialmente mulheres, facilitando, assim, a formulação de políticas públicas antidiscriminatórias que atendam às particularidades de cada grupo social marginalizado.

Ao analisar o panorama da violência sofrida por mulheres negras sob uma perspectiva interseccional, Santos e Freitas (2024) identificaram que fatores econômicos, culturais, sociais, jurídicos e institucionais comprometem seu acesso à justiça. Para os autores:

[...] a violência doméstica sofrida pelas mulheres negras e em situação de vulnerabilidade socioeconômica, não é apenas uma questão de gênero, mas uma intersecção dos marcadores de gênero, racial e social. O racismo estrutural torna as mulheres negras e em situação de vulnerabilidade socioeconômica mais suscetíveis à violência, enquanto a desigualdade econômica limita suas opções de fuga ou de acesso a recursos para proteção. Além disso, as barreiras culturais e sociais, muitas vezes imbricadas com o racismo institucional, dificultam ainda mais o acesso dessas mulheres ao sistema de justiça, perpetuando ciclos de exclusão e marginalização (Santos; Freitas, 2004, p. 9)

Tal cenário não se restringe à violência doméstica, estendendo-se, igualmente, às situações de violência racial. Os autores ressaltam que a existência da proteção legislativa, por si só, revela-se insuficiente para garantir a defesa das mulheres, uma vez que seus efeitos são limitados pelos múltiplos fatores a que estas estão subordinadas. Por essa razão, torna-se necessária uma análise interseccional mais robusta, capaz de fundamentar a formulação de políticas públicas mais eficazes.

Considerando que as mulheres negras ocupam os patamares mais elevados de vulnerabilidade, a implementação dessa medida possibilita o monitoramento do perfil dos agressores, dos denunciante e dos desdobramentos judiciais das ações encaminhadas à justiça, utilizando diferentes critérios e constituindo um banco de dados público. O Tribunal determinou, ainda, que, durante cinco anos a partir da implementação do sistema, o Estado informe as iniciativas adotadas para alcançar essa finalidade.

Ademais, a Corte estabeleceu que o Ministério Público do Trabalho (MPT) seja incluído, mediante notificação compulsória das autoridades judiciais, nas denúncias de discriminação racial ocorridas no ambiente laboral. Essa medida objetiva garantir o cumprimento das diligências reforçadas — ausentes no caso em análise — e fortalecer a atuação fiscalizatória e investigativa do MPT, dentro dos limites de sua competência.

Por fim, o Brasil deverá adotar as medidas necessárias, sejam legislativas, administrativas, políticas ou de outra natureza, para impedir que empresas discriminem candidatos durante processos seletivos, com atenção especial às mulheres negras. Instada a determinar outras reparações, a Corte entendeu que a sentença, com as medidas já estabelecidas, é suficiente para remediar as violações sofridas.

É evidente que a decisão do Tribunal Interamericano gera expectativas positivas quanto aos procedimentos adotados pelos órgãos de investigação e pelo Poder Judiciário. Contudo, tais avanços podem encontrar barreiras nas limitações geradas pela burocracia e morosidade que afetam o setor público brasileiro. Por um lado, a condenação internacional compromete a imagem do país ao expor as deficiências no tratamento destinado à população negra, que representa a maioria da composição nacional. Por outro, enquanto não houver pressão dos movimentos sociais e mobilização da sociedade civil em torno da causa, não se pode prever mudanças concretas e resultados efetivos nos próximos anos.

Importa destacar que essa foi a primeira vez em que o Estado brasileiro reconheceu formalmente a falha na duração razoável de um processo envolvendo a acusação de discriminação racial. Embora constitua um avanço importante, a resistência institucional, aliada à persistência de uma cultura jurídica pouco diversificada, tende a dificultar a implementação dessas recomendações. Ainda assim, criou-se um precedente significativo, capaz de estimular reformas internas, não apenas por suas determinações, mas pelo simbolismo no enfrentamento ao racismo estrutural no país.

Por último, não se pode desconsiderar a relevância de discutir os danos aos projetos de vida das vítimas. A sentença destacou de forma precisa esse conceito, frequentemente negligenciado, ao reconhecer que seu impacto transcende os aspectos econômicos e físicos, afetando o desenvolvimento pessoal, familiar e profissional dos ofendidos. Ao incorporar uma dimensão subjetiva da dor em sua análise, não se limitando aos danos materiais, a decisão ampliou de maneira significativa a compreensão do dano, considerando a dignidade da pessoa humana de forma integral.

## **V. Racismo Institucional No Sistema De Justiça**

A Constituição Federal consagra uma série de direitos fundamentais que objetivam garantir a paridade de armas e o tratamento igualitário aos litigantes no processo judicial. O caput do artigo 5º dispõe sobre a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, ao passo que o artigo 1º, inciso III, assegura a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. Contudo, o racismo institucional enraizado no judiciário brasileiro impõe barreiras aos preceitos constitucionais.

Para iniciar a discussão acerca da dificuldade de acesso à justiça por parte da população negra, torna-se necessário analisar a atuação das forças de segurança, bem como a forma pela qual os alarmantes índices de violência policial contribuem para o afastamento dos grupos discriminados na busca pelo aparato estatal. Em

2020, quando a Rede de Observatórios da Segurança passou a divulgar estudos sobre o número de pessoas mortas por agentes da segurança pública nos estados monitorados, foram contabilizadas 2.653 vítimas, das quais 82,7% eram negras. No ano de 2023, das 3.169 vítimas com a raça identificada, 2.782, equivalentes a 87,8%, eram afrodescendentes.

Esses dados revelam um padrão na atuação policial que impacta de forma desproporcional a população negra, não apenas no que tange ao número de homicídios, mas também por meio de abordagens truculentas, agressões injustificadas e ameaças ou insultos verbais motivados pela raça do cidadão. Considerando que a polícia frequentemente estabelece o primeiro contato com as vítimas de discriminação racial, o quadro de violência evidenciado pelas estatísticas fomenta uma desconfiança significativa em relação às forças de segurança pública, alimentada pela sensação de impunidade desses agentes, reforçada pela proteção conferida pelas instituições e pelo sistema (Gomes, 2020).

Entretanto, o policiamento não constitui o único entrave à concretização do direito de acesso à justiça, uma vez que a discriminação também se manifesta em outras fases do processo judicial. Dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do relatório “Justiça em Números 2024”, indicam que apenas 14,3% dos magistrados que compõem o Poder Judiciário são negros, dos quais 12,4% são pardos e 1,8% pretos. Esses números resultam de uma iniciativa do CNJ, denominada “Pacto Nacional do Judiciário pela Composição Racial”, que visa promover medidas afirmativas para combater as desigualdades raciais e o racismo estrutural no âmbito desse Poder.

A 6ª edição da “Justiça Pesquisa”, também promovida pelo CNJ, investigou as formas pelas quais as discriminações raciais se manifestam no sistema de justiça. Segundo o estudo, “práticas de investigação, produção probatória, processamento e julgamento dos casos que passam pelos órgãos do sistema de justiça são eivadas de tratamentos diferenciados em virtude de fatores de cor e etnia” (CNJ, 2024a, p. 34). Os pesquisadores concluíram que uma das causas fundamentais desse cenário é a sub-representação de pessoas negras na composição dos órgãos judiciários.

Conforme já abordado, o Judiciário apresentava uma postura excessivamente conservadora, que o afastava da realidade socioeconômica ao proferir suas decisões. Nesse sentido, Costa (2019) analisou a atuação dos tribunais brasileiros diante dos crimes de racismo e constatou uma dificuldade recorrente no reconhecimento da discriminação racial em boa parte das sentenças e acórdãos. Para o autor, os crimes de violência racial contra pessoas negras foram, majoritariamente, enquadrados pelos magistrados como injúria.

Ao desclassificar o crime de racismo para um tipo penal menos gravoso, retirou-se do Ministério Público a legitimidade para a propositura da ação penal, estabelecendo-se, assim, um prazo decadencial que dependia da iniciativa da vítima para o prosseguimento, o que resultou na impossibilidade de punição estatal em diversos casos devido ao decurso do prazo. Ademais, o autor observou que tal alteração na tipificação não ocorria quando as vítimas eram judeus, fato que interpretou como indicativo da inferiorização do tratamento dispensado à população negra no âmbito social. Nas palavras de Costa (2019, p. 20):

Esta tendência de negar o racismo revela o distanciamento entre o anseio dos idealizadores da estratégia da criminalização do fenômeno em questão, como uma forma de exercício da cidadania, e os estratos de poder representados na figura dos juízes. O Judiciário demonstra, então, a sua face mais conservadora, refratária às iniciativas de segmentos discriminados e que reivindicam exercício pleno da cidadania e não apenas parte dela.

No mesmo sentido, Santos (2015) examinou a percepção dos casos de racismo sob a ótica do Judiciário e das vítimas, a partir da análise de processos ocorridos na cidade de São Paulo entre 2003 e 2011. A pesquisadora constatou que discussões envolvendo conteúdos e ofensas raciais eram classificadas como injúria simples, ainda que a legislação preveja a tipificação como injúria racial ou racismo. Verificou, ainda, que poucos casos resultavam em sentenças condenatórias, a maioria sendo arquivada ainda na fase investigativa.

Ao serem entrevistadas, as vítimas de discriminação racial recomendaram que se procurem as delegacias para o registro de queixas. Contudo, admitiram nutrir pouca confiança na eficácia da legislação vigente e na efetiva punição dos agressores. Relataram, ainda, a existência de certa resistência por parte das autoridades policiais no acolhimento de suas denúncias, sendo, em diversas ocasiões, tratadas de forma desrespeitosa e submetidas a uma dupla discriminação.

Observa-se, no âmbito do Poder Judiciário, uma dificuldade recorrente, tanto por parte de promotores quanto de juízes, em reconhecer os elementos caracterizadores da violência racial. Mesmo quando identificam termos ofensivos relacionados à cor ou à etnia das vítimas, tendem a classificá-los como ataques individuais à honra, em vez de os interpretarem como insultos generalizados dirigidos à população negra. No entanto, a intenção do agressor, ao ofender alguém com base em sua cor de pele, ainda que em momentos de exaltação, inevitavelmente reflete um pensamento discriminatório que atinge toda a comunidade negra, ao expressar a ideia de que pessoas negras, unicamente por sua raça, não deveriam ocupar determinados espaços sociais (Santos, 2015).

Corroborando essa problemática, Lyrio e Pires (2014), ao analisarem quase duas décadas de atuação do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro frente aos crimes de discriminação, chegaram à mesma conclusão,

evidenciando tratar-se de uma questão de abrangência nacional. As autoras destacaram a dificuldade dos magistrados em reconhecer o dolo nas ofensas proferidas, o que, frequentemente, resultava na absolvição dos acusados por insuficiência de provas. Além disso, constataram uma morosidade acentuada na tramitação desses processos, fator que contribui para desmotivar as vítimas a buscar a prestação jurisdicional, dada a descrença na efetividade das respostas institucionais.

Embora os estudos apontem para a eficácia limitada das ações afirmativas voltadas à redução das desigualdades raciais no interior das instituições, a maior representatividade de juízes negros no sistema de justiça pode constituir um fator transformador na forma como os casos de discriminação racial são tratados pelo Judiciário. Nesse sentido, Costa (2019, p. 31) argumenta que os magistrados, em geral, “compartilham das percepções sociais de uma democracia racial pautada em hierarquia e em status rebaixado da população negra em relação a direitos”. Tal perspectiva, no entanto, tende a ser contestada por magistrados cuja vivência inclua experiências diretas de discriminação racial.

Não obstante, é importante ressaltar que a simples ascensão de pessoas negras a cargos de poder não elimina, por si só, os efeitos estruturais do racismo institucional. A permanência de práticas discriminatórias no interior do sistema de justiça continua a dificultar a inserção e a permanência da população afrodescendente nesses espaços. Conforme aponta a 6ª Edição do Justiça Pesquisa (CNJ, 2024b), juízes negros frequentemente enfrentam situações de desrespeito por parte de outros operadores do Direito, como deslegitimação, interrupções indevidas, confrontos durante audiências e a recusa em reconhecer sua autoridade, desafios que ainda necessitam ser superados para a consolidação de um sistema mais equitativo.

## VI. Conclusão

O conceito de acesso à justiça, enquanto direito fundamental, deve ser compreendido de forma ampla e profunda, abrangendo não apenas o ingresso aos tribunais e a resolução formal dos conflitos, mas também a efetiva prestação jurisdicional, observadas as especificidades de cada grupo social que recorre ao Poder Judiciário. Embora constitua a base para a salvaguarda dos demais direitos, sua consolidação é comprometida por diversos obstáculos relacionados a fatores políticos, sociais e econômico-financeiros.

A ausência de credibilidade nas instituições jurídicas, evidenciada por decisões ineficazes e dissociadas da realidade socioeconômica, contribui para o afastamento de grupos historicamente marginalizados no acesso à justiça. Ao se analisar a atuação dos tribunais no país em casos de discriminação racial, observa-se um cenário marcado pela vulnerabilidade das vítimas e pela impunidade dos agressores. Esse panorama revela um dos principais desafios a serem enfrentados nos próximos anos: o racismo institucional.

Se, por um lado, a falta de representatividade constitui um fator determinante para tal realidade, por outro, o aumento da presença de pessoas negras nos quadros do Judiciário não configura, por si só, uma solução definitiva para o problema. Isso se deve ao fato de que a simples ocupação de cargos de liderança por indivíduos negros “[...] na liderança, não significa que esteja no poder, e muito menos que a população negra esteja no poder” (Almeida, 2019, p. 68). Ademais, mesmo quando essas pessoas alcançam espaços decisórios, sua autoridade tende a ser deslegitimada, e o processo de adaptação revela-se mais complexo, em razão das práticas racistas institucionalizadas e naturalizadas no seio da sociedade.

Dessa forma, todo o contexto exposto impõe entraves à proteção judicial da população afro-brasileira, especialmente quando esta figura como vítima de discriminação. Ainda que Cappelletti e Garth (2002) tenham apontado o reconhecimento, por parte dos Estados, da necessidade de ampliação do acesso à justiça como direito basilar, as medidas implementadas permanecem distantes de assegurar sua efetividade plena.

Nesse sentido, o estudo do caso “Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil” transcende a simples exposição das falhas estruturais do sistema de justiça nacional, ao permitir a formulação de expectativas positivas quanto à eficácia das medidas determinadas pela Corte Interamericana. Espera-se que tais deliberações sirvam de referência para o tratamento futuro que o Judiciário brasileiro conferirá aos casos de discriminação racial, contribuindo para a superação das barreiras histórico-culturais enraizadas e aproximando-se, assim, de uma prestação jurisdicional eficiente, inclusiva e compatível com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

## Referências

- [1]. Almeida, S. L. Racismo Estrutural. São Paulo: Pólen Livros, 2019.
- [2]. Brasil. [Constituição (1988)]. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. Brasília, Df: Presidência Da República, 1988. Disponível Em: [https://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.Htm](https://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Constituicao/Constituicao.Htm). Acesso Em: 20 Abr. 2025.
- [3]. Brasil. Emenda Constitucional Nº 45, De 30 De Dezembro De 2004. Brasília, Df: Presidência Da República, 2004. Disponível Em: [https://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/Emc45.Htm](https://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/Emc45.Htm). Acesso Em: 20 Abr. 2025.
- [4]. Cappelletti, M.; Garth, B. Acesso À Justiça. [S.L.]: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.
- [5]. Cidh - Corte Interamericana De Direitos Humanos. Caso Dos Santos Nascimento E Ferreira Gomes Vs Brasil. [S.L.:S.N.], 2024. Disponível Em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_539\\_Por.Pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_539_Por.Pdf). Acesso Em: 20 Abr. 2025.
- [6]. Cnj - Conselho Nacional De Justiça. Justiça Em Números 2024. Brasília: Cnj, 2024a.
- [7]. Cnj - Conselho Nacional De Justiça. Características Do Racismo (Re)Produzido No Sistema De Justiça: Uma Análise Das Discriminações Raciais Em Tribunais Estaduais. Brasília: Cnj, 2024b. Disponível Em: <https://www.cnj.jus.br/Wp-Content/Uploads/2024/11/6ajp-Fadep-Ultima-Versao.Pdf>. Disponível Em: 20 Abr. 2025.

- [8]. Costa, C. L. J. Crimes De Racismo Analisados Nos Tribunais Brasileiros: O Que As Características Das Partes E Os Interesses Corporativos Da Magistratura Podem Dizer Sobre O Resultado Desses Processos. *Revista De Estudos Empíricos Em Direito*, V. 6, N. 3, P. 7-33, 2019.
- [9]. Direito, C. A. M. A Prestação Jurisdicional E A Efetividade Dos Direitos Declarados. *Revista Da Emerj*, V. 1, N. 1, P. 141-146, 1998.
- [10]. Escrivão Filho, A. S. Participação Social No Judiciário Como Instrumento Para A Democratização Da Justiça. In: *Seminário Repensando O Acesso À Justiça No Brasil. Observatório Da Justiça Brasileira*. Belo Horizonte, 2010.
- [11]. Gomes, B. M. A Discriminação Racial No Acesso À Justiça. 2020. Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2020.
- [12]. Lyrio, C.; Pires, T. R. O. Racismo Institucional E Acesso À Justiça: Uma Análise Da Atuação Do Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio De Janeiro Nos Anos De 1989-2011. In: *Conpedi/Ufsc (Org.). Acesso À Justiça I*. Florianópolis, 2014. V. 23, P. 513-541.
- [13]. Paroski, M. V. Do Direito Fundamental De Acesso À Justiça. *Scientia Iuris*, V. 10, P. 225-242, 2006.
- [14]. Santos, G. M.; Freitas, T. S. Interseccionalidade E Acesso À Justiça: Mulheres Negras E Baixa Renda Em Situação De Violência Doméstica. *Revista Direitos Fundamentais E Alteridade*, V. 8, N. 1-2, P. 1-14, 2024.
- [15]. Santos, G. A. Nem Crime, Nem Castigo: O Racismo Na Percepção Do Judiciário E Das Vítimas De Atos De Discriminação. *Revista Do Instituto De Estudos Brasileiros, Brasil*, N. 62, P. 184-207, Dez. 2015.
- [16]. Silva, J. B. O Acesso À Justiça Como Direito Fundamental E Sua Efetivação Jurisdicional. *Revista De Direito Brasileira*, V. 4, P. 478-503, 2013.
- [17]. Souza, A. S. Racismo Institucional: Para Compreender O Conceito. *Revista Da Abpn*, V. 1, N. 3, P. 77-87, 2010.
- [18]. Werneck, J. Racismo Institucional: Uma Abordagem Conceitual. [S.L.:S.N.], 2013. Mimeografado.